

Bruxelas, 14 de novembro de 2025
(OR. en)

12312/1/25
REV 1 ADD 1

ECOFIN 1115	EF 272
CADREFIN 156	TELECOM 272
CODEC 1177	IA 111
COMPET 823	CULT 92
RECH 366	AUDIO 73
ENER 414	INDEF 88
TRANS 349	COARM 152
ENV 780	CONOP 50
EDUC 344	
<i>ECB</i>	<i>EIB</i>

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 29 de agosto de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 3802 annex

Assunto: ANEXO
do
REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/1078 no que diz respeito aos investimentos estratégicos no domínio da defesa estabelecidos nas diretrizes em matéria de investimento para o Fundo InvestEU

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 3802 annex.

Anexo: C(2025) 3802 annex

Bruxelas, 3.11.2025
C(2025) 3802 final/2

ANNEX

ADDENDUM

This document corrects document C(2025) 3802 final of 28.8.2025.

Concerns all language versions.

Insertion of the reference to the linked Staff Working Document SWD(2025) 820 final.

The text shall read as follows:

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/1078 no que diz respeito aos investimentos estratégicos no domínio da defesa estabelecidos nas diretrizes em matéria de investimento para o Fundo InvestEU

{SWD(2025) 820 final}

ANEXO

O ponto 2.10 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2021/1078 passa a ter a seguinte redação:

«2.10 Investimentos estratégicos

As operações de financiamento ou investimento ao abrigo do InvestEU podem contribuir para atividades de importância estratégica para a União, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/523. Tais atividades são consideradas investimentos estratégicos se:

- a) Disserem respeito a projetos e beneficiários finais associados a riscos para a segurança ou a ordem pública da União, dos seus Estados-Membros ou de países associados ao programa InvestEU (“países associados”), em especial investimentos nos setores espacial, da defesa e da cibersegurança:
 - i) no domínio da defesa, investimentos em tecnologias e produtos desenvolvidos principalmente para aplicações militares,
 - ii) no domínio do espaço, investimentos nos seguintes produtos:
 - relógios atômicos (incluindo para os sistemas de posicionamento Galileo),
 - lançadores estratégicos (incluindo veículos de lançamento espacial para sistemas espaciais controlados pela União),
 - produtos espaciais definidos numa lista decidida pela Comissão numa base anual e comunicada ao Comité Diretor,
 - iii) relativamente à cibersegurança, os investimentos centrados exclusivamente no desenvolvimento e na implantação de ferramentas e soluções de cibersegurança, inclusive quando estas fizerem parte da implantação ou modernização de redes digitais e infraestruturas de dados;
- ou
- b) Contribuírem para a resiliência da União em domínios de importância estratégica para a União, tal como definido nas secções 6.1.1.8, 6.2.1.1 e 6.4.1.1, através da defesa e do reforço das cadeias de valor estratégicas, bem como da manutenção e reforço de atividades de importância estratégica para a União, incluindo projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC), no domínio das infraestruturas, das tecnologias transformadoras, das inovações revolucionárias e dos fatores de produção críticos para as empresas e os consumidores.

No caso das operações diretas, o parceiro de execução assegura que os investimentos estratégicos respeitam as limitações estabelecidas infra. No caso das operações indiretas, o parceiro de execução deve exigir contratualmente que o intermediário financeiro assegure o cumprimento das mesmas limitações.

Aplicam-se limitações aos beneficiários finais abrangidos pela alínea a) do primeiro parágrafo, exceto no caso de operações diretas inferiores a 10 000 000 EUR e de transações abrangidas por operações indiretas inferiores a 10 000 000 EUR.

Para efeitos das limitações estabelecidas na presente secção:

- a) Por “controlo”, entende-se a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica direta ou indiretamente através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;
- b) Por “gestão executiva”, entende-se um órgão de uma entidade jurídica designado em conformidade com o direito nacional, que, se for caso disso, presta contas ao diretor executivo ou a qualquer outra pessoa com poder de decisão equiparável, que esteja habilitada a definir a estratégia, os objetivos e a direção global da entidade jurídica e que supervisiona e acompanha a tomada de decisões de gestão;
- c) Por “entidade de um país terceiro não associado”, entende-se uma entidade jurídica estabelecida num país terceiro não associado ou, caso esteja estabelecida na União ou num país associado, que tem a sua gestão executiva num país terceiro não associado. O local de estabelecimento da entidade jurídica é determinado pelo local da sua sede social.

Um beneficiário final abrangido pelo primeiro parágrafo, alínea a), deve ter a sua gestão executiva na União ou num país associado e não pode ser controlado por um país terceiro não associado ou por entidades de países terceiros não associados.

Se o beneficiário final abrangido pelo primeiro parágrafo, alínea a), estiver envolvido num investimento estratégico no domínio da conectividade 5G, as medidas e os planos de atenuação dos riscos, com base no conjunto de instrumentos da UE para a cibersegurança das redes 5G¹, são igualmente aplicáveis aos seus fornecedores. Esses fornecedores incluem, nomeadamente, os vendedores de equipamentos de telecomunicações e outros fornecedores terceiros, tais como os fornecedores de infraestruturas de computação em nuvem, os prestadores de serviços geridos, os integradores de sistemas, os contratantes em matéria de manutenção e segurança e os fabricantes de equipamentos de transmissão.

A título de derrogação, uma entidade jurídica abrangida pelo primeiro parágrafo, alínea a), envolvida num investimento estratégico na defesa, cuja gestão executiva na União ou num país associado esteja sujeita ao controlo de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado, é elegível para ser beneficiário num dos seguintes casos:

- demonstra que recebeu uma garantia, aprovada pelo Estado-Membro ou pelo país associado em que está estabelecida, no âmbito de um programa de defesa que tenha recebido a contribuição financeira da UE²,

¹ Grupo de cooperação SRI, «Cybersecurity of 5G Networks EU Toolbox of risk mitigation measures» (conjunto de instrumentos da UE para a cibersegurança das redes 5G), de janeiro de 2020, https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=64468.

² Inclui, nomeadamente, os seguintes programas:
Regulamento (UE) 2018/1092
Regulamento (UE) 2021/697

- demonstra que, especificamente para efeitos da operação, recebeu uma garantia, aprovada pelo Estado-Membro ou pelo país associado em que está estabelecida em tempo útil. A garantia deve permitir assegurar que o envolvimento dessa entidade jurídica numa ação não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE, nem os objetivos fixados no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/523. A garantia deve, nomeadamente, comprovar que, para efeitos da operação, estão em vigor medidas para assegurar que:
 - i) o controlo sobre o beneficiário final não é exercido de uma forma que limite ou restrinja a sua capacidade para realizar as atividades de defesa financiadas pela operação, e ainda,
 - ii) é impedido o acesso de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado a informações sensíveis ou classificadas relacionadas com a as atividades de defesa financiadas pela operação e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na operação dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro ou por um país associado, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais.

A título de derrogação, uma entidade jurídica abrangida pelo primeiro parágrafo, alínea a), envolvida num investimento estratégico no espaço, que tenha a sua gestão executiva na União ou num país associado e esteja sujeita ao controlo de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado, é elegível para ser beneficiário final se tiver recebido a dispensa da Comissão concedida em conformidade com os princípios relativos às entidades elegíveis estabelecidos nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/696.

O parceiro de execução deve notificar a Comissão de qualquer derrogação concedida às limitações estabelecidas na secção 2.10.

Embora a operação de financiamento e investimento esteja coberta pela garantia da UE, o beneficiário final no âmbito da subalínea i) recebe as aprovações pertinentes dos Estados-Membros ou países associados em que está estabelecido, ao abrigo dos seus procedimentos nacionais em vigor, a fim de transferir a propriedade ou conceder licenças exclusivamente a países terceiros não associados ou a entidades de países terceiros não associados, sempre que esses direitos resultem diretamente dessas operações.»

Regulamento (UE) 2023/1525
Regulamento (UE) 2023/2418
Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho